

RECOMENDAÇÃO CGMP N. 001/2012

Dispõe sobre o cumprimento do artigo 16 do Código de Processo Penal.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 17, IV da Lei n. 8.625/93 e 39, VII da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público, como função institucional, o exercício do controle externo da atividade policial (artigo 129, VII);

CONSIDERANDO a necessidade de bem exercitar o controle externo da atividade policial, especialmente objetivando a promoção eficiente e a tempo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, dentre os mecanismos de controle externo da atividade policial, encontra-se a eficiente análise da necessidade de dilação de prazo para conclusão dos inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que o “relatório” conclusivo do inquérito policial é peça dispensável para a promoção da ação penal;

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Código de Processo Penal estabelece que “O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, *imprescindíveis ao oferecimento da denúncia*”;

CONSIDERANDO que o artigo 43, III da Lei n. 8.625/93, dispõe que “São deveres do membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal”;

CONSIDERANDO os debates havidos durante a reunião do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP, realizada na Procuradoria Geral de Justiça, no dia 05/03/2012,

RECOMENDA aos membros do Ministério Público:

- 1) que, ao receberem inquéritos policiais com pedidos de dilação de prazo, analisem detidamente os autos, aferindo a necessidade de novas diligências para o oferecimento da denúncia;
- 2) que, caso entendam que há necessidade de novas diligências, indiquem e esclareçam desde logo quais as que pretendem ver realizadas pela autoridade policial, requisitando-as e assinalando prazo razoável para o seu cumprimento;
- 3) que se abstenham de simplesmente concordar com a dilação, sem a indicação das diligências julgadas necessárias;
- 4) que se abstenham de devolver o inquérito policial para a simples confecção e juntada de relatório da autoridade policial;
- 5) que, havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, ofereçam-na desde logo, requisitando as diligências que se mostrarem úteis, mas não indispensáveis ao início da ação penal, diretamente à autoridade policial ou na cota de oferecimento da denúncia, com posterior juntada aos autos o processo.

Palmas, 30 de abril de 2012.



JOÃO RODRIGUES FILHO

CORREGEDOR-GERAL